

E, no final, a selic venceu: alteração no código civil passa a dispor sobre atualização monetária e juros

Daniel Gustavo Magnane Sanfins, Wilson de Toledo Silva Junior e Maria Laura Pereira Lourenço de Oliveira

Aparentemente teremos fim à celeuma quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às dívidas cíveis, na hipótese de não terem sido convencionados ou não estarem previstos em lei específica.

Isso porque acaba de ser promulgada pela Presidência da República a Lei 14.905 de 28 de junho de 2024, oriundo do Projeto de Lei nº 6.233/2023, aprovado em plenário pela Câmara dos Deputados, em 04 de junho de 2024, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – “CC”), para dispor sobre atualização monetária e juros.

1. Síntese das alterações

Esse projeto, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado em 26/12/2023 pelos então Ministros da Economia e da Justiça, Fernando Haddad e Flávio Dino, respectivamente, com o escopo de estimular o desenvolvimento do mercado de crédito no país, conforme a seguinte justificativa dos seus autores: *“o projeto m tela demanda encaminhamento com urgência constitucional, dada a necessidade de definir a taxa legal com metodologia clara, uniforme e compatível com as condições de mercado, conferindo já em curto prazo a devida segurança jurídica na sua aplicação, assim como para uniformizar as condições para definição das taxas de juros com ou sem intermediação bancária, estimulando o desenvolvimento do mercado de crédito, com impactos na geração de emprego e renda no país”*.

Para tanto, o projeto estabelece as seguintes alterações:

- Alteração do art. 389 do CC para estabelecer que, se o índice de atualização monetária não tiver sido convencionado ou não estiver previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE);

- Alteração do art. 395 e 404 do CC para substituir o termo “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecido” por “atualização dos valores monetários”;
- Alteração do art. 406 do CC para inserir disposição que, se não tiver sido convencionada ou não estiver prevista em lei específica, a taxa de juros aplicável é a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código, bem como que a metodologia e forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil;
- Alteração do art. 418 do CC para estabelecer que na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato desfeito, retendo-as e, caso seja por quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por defeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado;
- Alteração do art. 591 do CC para estabelecer que, em contratos de mútuo para fins econômicos, não há mais limitação da taxa de juros;
- Alteração do art. 1.336 do CC para estabelecer que, em caso de inadimplemento da contribuição condominial, não havendo convenção, aplicáveis os juros estabelecidos no art. 406 do CC (Taxa Selic);
- Alteração do art. 772 do CC, para incluir o termo “atualização monetária”;
- Alteração do art. 1.336 do CC para estabelecer que, o condômino que não pagar sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 do CC (taxa Selic);
- Inaplicabilidade da lei de usura envolvendo em negócios entre pessoas jurídicas e envolvendo instituições financeiras, além de outras pessoas jurídicas enumeradas no artigo 3º do PL;

O projeto tramitou rapidamente, sendo definitivamente aprovado, em ambas as casas do Congresso Nacional, em pouco mais de 2 meses a partir do efetivo encaminhamento para as Comissões e designação do Relator (Deputado Pedro Paulo – PSD-RJ) na Câmara dos Deputados.

O Senador Rogério Carvalho, na mesma linha da fundamentação do poder executivo, em seu relatório pela aprovação do projeto, apontou a necessidade de pacificação sobre o tema, a fim de garantir segurança jurídica e fomentar as operações de crédito: “O

elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumenta os riscos e os custos das transações econômicas, que acabam por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro”¹.

A presente análise limita-se à alteração que dispõe que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal que corresponderá à taxa Selic, na hipótese de não terem sido convenccionados pelas partes ou não estarem previstos em lei específica.

Antes de se adentrar na análise das alterações e o impacto nos processos judiciais, cumpre fazer uma breve contextualização em relação à taxa Selic.

2. Breve histórico em relação à taxa Selic nos Tribunais

Com o advento do Código Civil de 2002, a questão dos juros moratórios foi disciplinada no artigo 406, o qual dispõe que, se não forem convenccionados ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Desde então emergiu controvérsia doutrinária e jurisprudencial: parte defendia que se aplicaria a taxa Selic, incidente sobre os créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; e outra corrente entendia que a taxa real seria de 1% ao mês, prevista no §1º, do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 2008, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, ao julgar o EREsp. 727.842/SP, fixou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do CC é a Selic, por ser a que incide como juros moratórios nos tributos federais, nos termos dos artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

Após o aludido julgamento, essa mesma tese foi replicada em dois Recursos Repetitivos que tratavam de dívidas relativas a FGTS², dando origem às seguintes teses vinculantes:

Tema 99: “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/14/cae-aprova-uniformizacao-de-taxa-de-juros-e-correcao-monetaria-em-contratos>

² Desta forma, os Temas 99 e 112 não tratam dos juros de mora nas relações de direito privado;

Liquidação e Custódia - SELIC, que ‘não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária’”;

Tema 112: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC”.

Houve, ainda, um terceiro recurso julgado sob o rito dos repetitivos (REsp 1.111.119/RS, j. 2010, Tema 176³) que também tratou lateralmente do tema. Na ementa foi igualmente replicado o entendimento firmado no EREsp 727.842/SP.

Em 6 de março do corrente ano, em importante julgamento sobre o tema pela Corte Especial, no âmbito do Recurso Especial 1.795.982/SP⁴, foi discutida a aplicação da taxa Selic para correção especificamente das dívidas civis cobradas judicialmente, em detrimento da correção monetária por índices inflacionários, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

No julgamento, segundo a divergência aberta pelo Ministro Raul Araújo, que foi acompanhado pela maioria do colegiado, a adoção da taxa Selic para correção das dívidas civis seguiria a própria letra da lei, mais precisamente o artigo 406 do CC, ao dispor que os juros moratórios das dívidas civis devem seguir a mesma taxa vigente para a mora de pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, *in casu*, a Selic.

Entretanto, o julgamento ainda não teve, de fato, um desfecho, uma vez que foram levantadas três questões de ordem pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, que pendem de deliberação pela Corte: (i) a nulidade do julgamento em razão da ausência dos Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão; (ii) a falta de clareza sobre qual das formas da taxa Selic seria adotada para fins de correção monetária, entre a multiplicação dos fatores diários da Selic, desde o início até o fim da correção da dívida (Selic Composta), ou se pela soma dos acumulados mensais da taxa e (iii) falta de clareza no voto condutor, sobre a aplicação da taxa em casos em que os juros de mora têm incidência em data anterior ao termo inicial da correção monetária.

No geral, os tribunais estaduais (exemplo, TJSP, TJMG, TJDFT, TJRR, TJPR), apesar da orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, não utilizam a Selic nos cálculos das

³ “Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”.

⁴ O precedente, em razão de não ter sido julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não tem os efeitos vinculantes.

condenações de dívidas civis, entendendo pela aplicação do índice de correção monetária equivalente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e juros moratórios de 1% ao mês.

Sendo assim, tal como apontado na justificativa do Projeto de Lei, ainda não havia uma definição nos Tribunais em relação à correção monetária e os juros moratórios legais das dívidas cíveis.

3. Algumas considerações acerca das alterações

Fato é que, com exceção da norma que estabelece que a metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como as demais alterações previstas no Código Civil, que entram em vigor na data da publicação, as demais alterações somente passam a vigor em 60 (sessenta) dias após referida data.

Críticas e elogios certamente serão feitos às alterações – assim como já eram feitos⁵ –, porém, para o que importa à presente análise, cumpre estabelecer algumas considerações.

⁵ A verdade é que ambas as posições são juridicamente defensáveis e há também relevantes argumentos de ordem prática a favor dos dois lados. Quem defende (Luciano Benetti Timm e Thomas Victor Conti) a utilização da Selic: “A taxa básica de juros da economia (Selic) é muito mais adequada para cumprir essa função do que uma taxa estipulada em 1% ao mês de juros simples. Isto porque: 1. Ela reflete o estado da economia do país, dificultando estar excessivamente alta ou baixa e fora da realidade econômica vigente; 2. Ao contrário do que muitos supõem, ela incorpora alguns riscos como risco-país e spread de liquidez; 3. Ela não falha em compensar o recebedor por oportunidades perdidas de investimento, porque ela não incorpora o risco de perda que esses investimentos carregariam no mundo real; 4. Ela é facilmente acessível para as partes e incontroversa, sendo os riscos associados à sua flutuação riscos inevitáveis da realidade de mercado; 5. Nos casos em que a Selic fica “muito baixa”, não se traduz em baixa compensação, pois as alternativas de rendimento também não estão atrativas; 6. O oposto também é verdadeiro. Quando a Selic estiver “muito alta”, não se traduz em alta compensação, pois existem muitas alternativas de rendimento disponíveis às duas partes do litígio; 7. A taxa de juros básica da economia não compensa reclamantes ou reclamadas por quaisquer riscos jurídicos associados ao litígio – e não deveria, pois esta não é sua função” (disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juros-e-litigancia-selic-versus-1-11032021?non-beta=1>); Por outro lado, quem critica (Luiz Fernando Casagrande Pereira e Caio César Bueno Schinemann) a utilização da Selic: “Há quatro ordens de argumento que corroboram a necessária superação da adoção da Selic nas dívidas civis: (i) o fundamento legal utilizado pelo STJ na formação de seu entendimento não afasta a aplicação art. 161, § 1º, do CTN, como parâmetro ao art. 406 do CC; (ii) a Selic congrega juros de mora e correção monetária – o que, por si só, é inadequado – e, nessa medida, destoa da jurisprudência do STF sobre a TR; (iii) a adoção da Selic é um incentivo econômico ao inadimplemento e ao prolongamento do processo; e (iv) o direito comparado demonstra a disfuncionalidade da Selic.” (disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inadeguacao-da-selic-como-taxa-de-juros-de-mora-das-dividas-civis-02112020>).

Tal como estabelecido no Relatório do Senador Rogério Carvalho, esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas nem sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato.

Na seara contratual, por exemplo, isso não é um problema, pois é praxe que as partes convencionem os índices de correção monetária e juros moratórios.

Em segundo lugar, os Tribunais, que antes aplicavam índices diversos⁶, agora necessitarão adequar as suas tabelas práticas de atualização de acordo com a expressa previsão legal.

Nesse sentido, para fins de visualização das diferenças entre a aplicação do INPC + 1% de juros, aplicada por grande parte dos Tribunais estaduais, e a taxa Selic a ser aplicada a partir da alteração legislativa, cumpre trazer um exemplo.

Caso, exemplificativamente, em maio de 2014, houvesse a condenação para pagamento de uma condenação no valor de R\$ 10.000,00, se corrigirmos o débito pelo INPC, com aplicação de juros de mora de 1%, em 31/05/2024, o débito seria de R\$ 38.655,07 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos):

Correção monetária			
Valores atualizados até 31/05/2024 utilizando INPC (IBGE)			
Valor Orig.	valor em 02/05/2014		10.000,00
Corr. Mon.	de 02/05/2014 a 31/05/2024	R\$ 10.000,00 x 1,757048	17.570,48
Juros Morat.	de 02/05/2014 a 31/05/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 17.570,48 x 120,00%	21.084,58
Subtotal			38.655,07
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	17.570,48	0,00	17.570,48
Juros moratórios	21.084,58	0,00	21.084,58
Total	38.655,07	0,00	38.655,07

(ferramentada de cálculo “debit” disponibilizado pela AASP)

Considerados o mesmo valor e termos inicial e final, com a aplicação unicamente da taxa SELIC, alcança-se o débito de R\$ 18.990,00 (dezoito mil, novecentos e noventa mil reais):

⁶ Por exemplo. Justiça federal, TJRS: IPCA + 1%; TJSP, TJMG, TJDF, TJRR: INPC + 1%; TJPR: MÉDIA DO INPC/IGP-DI + 1%

Correção monetária			
Valores atualizados até 31/05/2024 utilizando Selic (cálculo simples)			
Valor Orig.	valor em 02/05/2014		10.000,00
Corr. Mon.	de 02/05/2014 a 31/05/2024	RS 10.000,00 x 1,899000	18.990,00
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	18.990,00	0,00	18.990,00
Total	18.990,00	0,00	18.990,00

(ferramentada de cálculo “debit” disponibilizado pela AASP)

Assim, verifica-se a considerável redução do crédito judicial, quando utilizada a taxa Selic, o que deve ser ponderado pelos litigantes, tanto no ajuizamento, como na continuação do litígio e na pertinência de celebração de acordos.

Em terceiro lugar, não se pode desconsiderar que, tal como estabelece a lei, quando aplicada a taxa Selic, deve ser deduzida a correção monetária (IPCA)⁷, de forma que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização, o que representaria *bis in idem*⁸⁹.

Em quarto lugar, em relação à modalidade da taxa Selic aplicável (simples ou composta), novamente, a tendência é de que seja aplicado o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em relação à taxa Selic nos débitos trabalhistas, no sentido de que “a SELIC deverá ser capitalizada de forma simples, posto que eventual capitalização de forma composta faria incidir, indevidamente, juros sobre juros (anatocismo)” (STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 54886 SP).

⁷ Consequência do entendimento pacificado de que a taxa Selic é um índice composto, isto é, serve, a um só tempo, como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil.

⁸ Como exemplo, no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, de Rel. Min. GILMAR MENDES, foi estabelecido esse entendimento. No mesmo sentido o entendimento do STJ: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 24.9.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ 15.5.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.8.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 8.8.08).

⁹ A nova redação do artigo 406 do CC é expressa no sentido de que a taxa de juros aplicável é a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Não deve ser utilizada, portanto, ao menos por ora, a taxa Selic prevista na calculadora do Banco Central “Calculadora do Cidadão”¹⁰, a qual utiliza a metodologia dos juros compostos¹¹, sob pena de reconhecimento de excesso de execução.

Nesse ponto, ainda, é certo que, tal como consta na redação do §2º do art. 406 do CC, prevista no projeto, *“a metodologia do cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil”* o qual, nos termos do art. 4º do Projeto, *“disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros”*.

Feitas essas considerações, cumpre ponderar que, para que não haja divergências na aplicação, essencial a intervenção dos Tribunais Superiores para a confirmação/definição dos parâmetros do cálculo utilizando a taxa Selic nas dívidas cíveis.

4. Aplicação aos processos em trâmite

Por fim, em relação à sua aplicabilidade aos processos, é preciso ter em mente que a correção monetária e os juros moratórios legais, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil¹², são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser apreciados de ofício¹³.

Em virtude da natureza processual¹⁴, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e

¹⁰ Conforme consta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, *“a Calculadora do cidadão é uma aplicação interativa, de acesso público, que permite simular situações do cotidiano financeiro. Após a escolha do serviço financeiro, os cálculos são realizados a partir de informações fornecidas pelo usuário”* (disponível em: [https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/ajudaGera1CalCidadao.jsp#:~:text=A%20Calculadora%20do%20cidad%C3%A3o%20%C3%A9,de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20fornecidas%20pelo%20usu%C3%A1rio\);](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/ajudaGera1CalCidadao.jsp#:~:text=A%20Calculadora%20do%20cidad%C3%A3o%20%C3%A9,de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20fornecidas%20pelo%20usu%C3%A1rio);)

¹¹ *“Esclarecemos que as consultas realizadas na “Calculadora do Cidadão” para a atualização de valores pela Taxa Selic utilizam a metodologia de acumulação de valores por juros compostos, incluindo na acumulação os indicadores desde a data inicial do período consultado até a data final, exclusive. De forma diversa, a Receita Federal utiliza metodologia específica para atualização de tributos pela Taxa Selic, com capitalização por juros simples”* (disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetallePedido?id=1766791>).

¹² Art. 322 (...) § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

¹³ STJ, EDcl no AgRg no Ag 1363193 / RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08.10.2019;

¹⁴ Nos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a Corte Especial do STJ fixou entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza

imediatas das leis (art. 6º da Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

De forma que, conforme precedente vinculante julgado pelo Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, “O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009”, desta forma “Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*” (Tema 1170, RE 1317982, Rel. Nunes Marques, julgado em 08/01/2024).

Especificamente em relação ao artigo 406 do CC, o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, em que observada a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), é no sentido de que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, aplicando-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada: “Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.”

No que tange às execuções extrajudiciais, o Código Civil reconhece que somente se aplica a taxa legal para as hipóteses em que não há expressa disposição contratual em sentido diverso. Entretanto, há diversos julgados em que os Tribunais¹⁵ têm reconhecido que os encargos contratuais do título executivo extrajudicial incidem até a data do ajuizamento da ação, aplicando-se, a partir de então, a correção pela tabela prática do Tribunal.

Desta forma, considerando que as tabelas práticas dos Tribunais deverão ser adequadas à inovação legislativa, imperando o entendimento supraindicado, os débitos

eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

¹⁵ Nesse sentido, a Apelação nº 5078302-14.2021.8.13.0024 (TJMG, Rel. Des. Lilian Maciel), Agravo de instrumento nº 2299968-53.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Des. Walter Barone), Apelação nº 0302933-51.2013.8.05.0146 (TJBA, Rel. Des. Maria da Purificação da Silva), Apelação nº 5011798-56.2017.4.04.7200 (TRF4, Rel. Des. Vania Hack de Almeida);

decorrentes de títulos executivos extrajudiciais também passarão a ser corrigidos unicamente pela taxa Selic após o ajuizamento da demanda.

Em síntese, prevalecendo o entendimento dos Tribunais Superiores, a utilização da taxa Selic atingirá a todos os processos cíveis em curso.

5. Conclusão

A alteração legislativa realmente colocará fim à indefinição sobre o índice de correção monetária e percentual de juros de mora aplicáveis às dívidas cíveis, entretanto, conforme visto, não elimina por completo as controvérsias que possam surgir a partir dela, as quais deverão ser resolvidas pelos Tribunais.

De toda forma, a alteração legislativa impactará significativamente no valor a ser recebido/pago pelos credores/devedores nas milhares de ações de natureza cível em trâmite no Poder Judiciário, em comparação aos critérios atualmente aplicados, impondo, por consequência e especialmente, ajustes no provisionamento dos créditos e dívidas judiciais, com impactos contábeis significativos para as empresas.

A equipe de Prevenção e Resolução de Litígios do Duarte Garcia está atenta e atualizada às principais alterações legislativas e se coloca à disposição para solucionar as dúvidas a respeito.